

A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO TRIBUNAL DO JÚRI

Andressa Guimarães Colucci Dall Acqua¹

Orientador: Rodrigo Beloni²

RESUMO

O presente estudo visa verificar a influência que a mídia vem exercendo na opinião da sociedade de modo geral e principalmente o que essa influência tem acarretado ou pode acarretar em procedimentos típicos da área jurídica, com ênfase no direito processual penal brasileiro, especificamente no instituto do Tribunal do júri. Nesse sentido, o objetivo principal é verificar a influência que a mídia vem exercendo sobre os cidadãos que poderão compor o Conselho de um Tribunal de Júri e suas implicaturas na formação de veredito. Para tanto, nos objetivos específicos trata-se de análise do instituto no que diz respeito à jurisprudência disponível acerca de crimes ocorridos no Brasil e que tiveram grande repercussão midiática, bem como da análise sobre o alcance ou não da justiça com base fiel nas provas constantes nos autos. Quanto à metodologia trata-se de pesquisa qualitativa, sendo o método de procedimento o estudo bibliográfico, caracterizando a pesquisa como descritiva. Como principal resultado partindo de jurisprudência acerca de um dos casos midiáticos mais emblemáticos do Tribunal do Júri ocorrido no Brasil, constata-se o poder da mídia para influenciar nas decisões dos jurados no Tribunal do Júri.

Palavras-chave: Direito, Direito Penal, Processo Penal, Tribunal do Júri, Mídia.

INTRODUÇÃO

A atual Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea ‘d’, reconhece à instituição do Tribunal do Júri a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

É sabido que os crimes dessa natureza sempre são acompanhados de grande comoção social, e devido suas características peculiares, alguns deles ganham repercussão nacional, fato este que faz com que a sociedade então se sensibilize ainda mais e tente buscar a punição do acusado, fazendo com que esta punição sirva de exemplo aos demais membros da sociedade.

Por conseguinte, Silva (2009, p. 35) lembra que “a palavra função vem do latim “*functio*, de *fungi* e quer dizer exercer, desempenhar no sentido de cargo e emprego; em matéria de direito é entendida mais como o direito ou dever de agir conferido por lei à uma pessoa ou ente”. Nesse

¹ Acadêmica do curso de Direito do Centro Universitário de Várzea Grande (Univag). Email: <andressacolucci@gmail.com>.

² Professor do Centro Universitário de Várzea Grande (Univag). Especialista em Direito. Advogado. Email: <rodrigobeloni.cb@gmail.com>.

sentido, transportando para o cenário jurídico, podemos dizer de forma simplória que a função do direito é a de solucionar conflitos através da justiça.

Inserido dentro do instituto do Direito estão diversos campos que buscam estudar e cuidar especificamente sobre determinados assuntos, dentre eles destacamos o Direito Penal. Conforme Capez (2009, p. 1) “a função atribuída ao direito penal é tradicionalmente a de proteger os bens jurídicos vitais de uma sociedade devendo garantir também os direitos da pessoa humana frente ao poder punitivo do Estado”.

Para dar andamento e materialidade aos casos que são de competência do Direito Penal são necessários procedimentos os quais estão contidos no então Código de Processo Penal que, por sua vez, se subdivide em outros vários títulos e temas dentre os quais está a tradicional instituição jurídica conhecida como Tribunal do Júri. Nesta senda, Tasse (2009, 34) leciona que o Tribunal do Júri surgiu com objetivo de assegurar os direitos e garantias fundamentais, conferindo ao povo o poder de aplicar a justiça, quando ocorressem crimes dolosos contra a vida.

Para tanto, faz-se necessário apontar o que ilustra o autor Boldt (2013, p. 85) que diz que “ao atribuir essa competência ao povo, o constituinte fez com que o acusado ficasse sujeito à decisão de pessoas leigas, ou seja, sem o conhecimento técnico jurídico mínimo em matéria de direito”. Concomitantemente a isso existe ainda a discussão acerca da falta de imparcialidade dos jurados, os quais por questões subjetivas e agentes externos como os veículos de comunicação tendem a ser influenciados em suas decisões, motivados muitas vezes pela sede de fazer justiça a qualquer preço, uma vez que em muitos casos aos olhos do leigo o Juiz não o faz porque não quer.

Atualmente a eficácia da mídia dadas as inovações tecnológicas que otimizaram os meios de comunicação inovaram quanto à rápida disseminação de informações de modo global, o que permite que o cidadão acompanhe fatos que acontecem no mundo em tempo real vindo até mesmo a interagir em alguns casos por meio de aplicativos instalados em aparelhos celulares. Assim, com não ser influenciado por aquilo que vê/ouve? Como não se deixar levar pelas nuances midiáticas é uma questão salutar para o estudo aqui desenvolvido.

Nesse contexto, o presente estudo trata especificamente da influência que a mídia vem exercendo na opinião da sociedade de um modo geral e conseqüentemente sobre os cidadãos que tomam parte do conselho de um Tribunal de Júri e que possuem o poder de decidir através de um veredito, se um acusado é ou não culpado.

É certo que para isso, se faz necessária a análise do instituto no que diz respeito a jurisprudência disponível acerca de caso concreto com referida repercussão midiática, bem como a análise sobre o alcance ou não da justiça em casos semelhantes.

Neste viés desponta como problemática: qual a influência da mídia no Tribunal do Júri?

1. DA ORIGEM DA INSTITUIÇÃO DO JÚRI

A doutrina majoritária afirma que o Tribunal do Júri no Brasil surgiu no ordenamento jurídico por meio do Decreto Imperial de 18 de junho de 1822, inicialmente com competência para julgar os crimes de imprensa.

Baseado em estudos históricos verifica-se que a instituição do Júri teve influência da Inglaterra em toda Europa, como na França, e em Portugal no século XIX, época em que a Corte Portuguesa transferiu-se para o Brasil, trazendo o referido Tribunal por orientação do então Príncipe Regente Dom Pedro. (TASSE, 2009)

Acerca da origem histórica do Tribunal do Júri no Brasil, Guilherme de Souza Nucci leciona que:

Porém, há de se considerar que o Brasil, às vésperas da independência, começou a editar leis contrárias aos interesses da Coroa ou, ao menos, dissonantes do ordenamento jurídico de Portugal. Por isso, instalou-se o júri em nosso País, antes mesmo que o fenômeno atingisse a Pátria Colonizadora. Assim, em 18 de junho de 1822, por decreto do Príncipe Regente, criou-se o Tribunal do Júri no Brasil, atendendo-se ao fenômeno de propagação da instituição corrente em toda a Europa. Pode-se dizer que, vivenciando os ares da época, que “era bom para a França o era também par ao resto do mundo”. Em nosso País, o júri era composto por 24 cidadãos “bons, honrados, inteligentes e patriotas”, prontos a julgar os delitos de abuso de liberdade de imprensa, sendo suas decisões passíveis de revisão somente pelo Príncipe Regente. (NUCCI, 2011, p. 39)

De acordo com Parentoni (2011, p. 4) o Tribunal do Júri nas constituições brasileiras veio a ser positivado a partir de 1824 sendo o instituto elevado ao patamar constitucional pela primeira vez, passando a ser previsto na Constituição do referido ano como parte do Poder Judicial do Brasil. O Tribunal do Júri a princípio era composto de juízes e jurados, sendo que sua competência foi ampliada para a área cível, e embora ao final do período imperial tenha havido a promulgação de outra constituição em 1891 a instituição foi meramente mantida. Porém, somente em 1926 por meio de emenda constitucional a instituição do Júri sofreu então significativa alteração, sendo alocada em capítulo reservado ao judiciário destinado especificamente aos direitos dos cidadãos como garantia individual, o que também foi mantido com a promulgação da Constituição Federal de 1934. Em 1946 é que a instituição fora de fato

destinada ao capítulo de direitos e garantias fundamentais. Em 1967 o texto constitucional manteve a redação anterior reafirmando a competência do instituto no julgamento dos crimes dolosos contra a vida, o que se manteve intacta na posterior constituição de 1969.

A atual Carta Magna, de outubro de 1988, recepcionou definitivamente o Tribunal do Júri nas denominadas cláusulas pétreas, reconhecendo tanto a sua soberania, quanto os direitos e garantias individuais do cidadão, nos seguintes termos:

É reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: a) a plenitude de defesa; b) o sigilo das votações; c) a soberania dos veredictos; d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. (Artigo 5º, inciso XXXVIII, CF/88 p.7)

Como dito alhures era atribuído ao Júri inicialmente a competência para julgar ações penais e cíveis, sendo somente com a Constituição de 1891, elevado ao nível de garantia individual, o que foi mantido pela atual Carta Magna acrescentando-lhe também a intangibilidade de cláusula pétrea.

Nesse sentido, o ilustre doutrinador Nucci (2013, p. 67) lembra que:

O Tribunal do Júri encontra-se inserido como direito e garantia fundamental no artigo 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal, devendo ser tratado como um direito que o povo tem de participar diretamente das decisões do Poder Judiciário bem como a garantia para os acusados ao devido processo legal, quando da prática de crimes dolosos contra a vida sendo julgados conforme estabelece o texto constitucional.

Assim, quando do cometimento de crimes dolosos contra a vida é necessária a preservação do direito e garantia constitucional de o acusado ser julgado pela instituição do Tribunal do Júri, conforme prevê a Carta Magna de 1988, do contrário tal violação culminaria na afronta ao devido processo legal.

1.2 Dos princípios constitucionais do Tribunal do Júri

Etimologicamente, princípio deriva do latim “*principium*” e é considerado indicativo de começo, origem, sendo a causa primeira ou elemento principal de alguma coisa. Nesta senda, Silva (2009, p 1090) diz que “quando se fala em princípio constitucional, sugere-se a origem, base do sistema legislativo como um todo a partir de onde se constitui o sistema infraconstitucional”.

Sobre os princípios constitucionais, o autor Nucci (2011, p. 24) afirma que:

O princípio constitucional há de ser respeitado como elemento irradiador, que imanta todo o ordenamento jurídico. Além disso, é fundamental considerar existirem os princípios concernentes a cada área do Direito em particular. Por isso, há princípios processuais penais, que independem dos constitucionais. Eles produzem, na sua esfera de atuação, o mesmo efeito irradiador de ideias

e perspectivas gerais a serem perseguidas pelo aplicador da norma processual penal.

São quatro os princípios específicos do Tribunal do Júri previstos no artigo 5º, inciso XXXVIII da Constituição de 1988, quais sejam: a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos vereditos e a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

É importante ressaltar que o princípio da plenitude de defesa difere do princípio da ampla defesa, uma vez que o primeiro diz respeito à instituição do Tribunal do Júri especificamente, e o segundo aos demais processos penais e já garantido à todos.

No contexto do Tribunal do Júri a constituição acrescenta algo a mais ao princípio da ampla defesa, assegurando a plenitude de defesa, no art. 5º, inciso XXXVIII, aliena “a”, tendo em vista a singularidade do júri popular, quando julgadores leigos é que decidirão baseados em suas convicções.

Lembra o ilustre Nucci (2011, p. 25) ao tratar do princípio da plenitude de defesa que “amplo é algo vasto, largo, copioso, enquanto pleno equivale a completo, perfeito, absoluto. Somente por esse lado já se pode visualizar a intencional diferenciação dos termos. E, ainda que não tenha sido proposital, ao menos foi providencial”.

Desta feita, conclui-se então que, para os acusados no processo penal comum é concedida a possibilidade de defesa, valendo-se de recursos previstos em lei, ao passo que aos acusados em Tribunal do Júri, o objetivo é que essa defesa se faça plena, a mais perfeita possível, sempre também dentro dos ditames da lei.

Embora opostos, tanto o sigilo como a publicidade, estão previstos constitucionalmente. A respeito do segundo princípio do Tribunal do Júri, o sigilo das votações, o texto da nossa Constituição Federal de 1988 impera:

Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação. (Artigo 93, inciso IX, CF/88 p.80)

Conforme parte final do inciso IX do artigo 93 da Constituição de 1988 há casos em que o sigilo deve ser observado, como por exemplo, casos em que se deva analisar o respeito a intimidade do interessado, desde que não se faça prejudicial à informação ao interesse público.

Especificamente para o Tribunal do Júri, consta previsto, na Carta Magna em seu artigo 5º, XXXVIII, aliena “b”, o sigilo das votações que se faz necessário, por motivo de que os jurados leigos que são, deverão votar, e conseqüentemente deverão decidir, com a maior

sensatez possível, estando desprovidos de toda e qualquer influência externa, inclusive o medo de represálias. Neste sentido, Nucci (2012, p. 386) acrescenta que:

O resguardo da votação permite maior desenvoltura do jurado para solicitar esclarecimentos ao magistrado togado, consultar os autos e acompanhar o desenvolvimento das decisões, na solução de cada quesito, com tranquilidade, sem a pressão do público presente, nem tampouco do réu. Além desse apartado momento de decisão, a Lei 11.689/2008 trouxe importante modificação no desenrolar da votação, tornando desnecessária a divulgação da contagem, o que mais garantia confere ao sigilo das votações.

Já a soberania dos vereditos, terceiro princípio constitucional do Júri, previsto na alínea “c” do já mencionado artigo 5º, XXXVIII da nossa Constituição federal é considerado, de acordo com estudo de Oliveira (1999, p. 54) “um princípio relativo, posto que das decisões poderá caber recurso em instância superior conforme previsão no Código de Processo Penal, nas situações expressas nas alíneas “a”, “b” “c” e “d” do inciso III do artigo 593”. Muito embora o Tribunal, ao cassar uma decisão, necessariamente deverá remetê-la ao juízo *a quo* para novo Júri porém com conselho diverso.

Assim, a soberania dos vereditos, segundo Nucci (2012, 387), “consiste em assegurar que somente os jurados possam apreciar o mérito da causa, não afastando, porém, a recorribilidade das decisões proferidas após transito em julgado”.

Em outros termos, a decisão é recorrível, porém, caso o tribunal de justiça dê provimento não poderá retificar a decisão recorrida, em respeito ao princípio da soberania, devendo então submeter o recorrente a novo julgamento.

Previsto em texto constitucional, mais precisamente no artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea “d”, da Carta Magna, encontra-se assegurada a competência ao Tribunal do Júri para julgar os crimes dolosos contra a vida, sendo este o quarto e último princípio constitucional do Tribunal do Júri.

Desta forma, os crimes de competência do júri abrangem o homicídio, simples, privilegiado ou qualificado, previstos nos artigos 121, § 1º e 2º; o induzimento, instigação ou auxílio a suicídio previstos no artigo 122, parágrafo único; o infanticídio, previsto no artigo 123 e o aborto provocado pela gestante, ou com seu consentimento ou por terceiro, constantes nos artigos 124 a 127, todos previstos na parte especial, título e capítulo I do código Penal, além dos delitos conexos a estes, desde que praticados dolosamente.

De acordo com Parentoni (2011, 7) tal competência é considerada como “mínima” e explica que:

Em que pese assegurar a competência para o julgamento de tais crimes, não veda possível ampliação no rol dos delitos a serem apreciados pelo referido Tribunal, sendo isso possível por meio de norma infraconstitucional, não sendo permitido, porém, sua subtração por tratar-se de cláusula pétrea que trata de garantia fundamental da pessoa humana, conforme o parágrafo 4º, inciso IV do artigo 60 da constituição Federal.

O fato é que hodiernamente o rol de competência para julgamento pelo Tribunal do Júri está disposto apenas na Constituição de 1988, e não se verifica algum movimento no sentido de haver a criação de norma infraconstitucional para tanto.

1.3 Do procedimento especial nos crimes dolosos contra a vida

Atualmente, consolidado em texto constitucional, e previsto no Livro II, Título I, Capítulo II, do Código de Processo Penal tal instituto prevê especificamente o processamento e julgamento dos crimes dolosos contra a vida, percebendo um instituto especial e destacado em tal ordenamento, com características próprias e provenientes desde início da sua aplicação no Brasil.

Baseado no estudo do autor Adel El Tasse (2008), o procedimento especial do Tribunal do Júri encontra-se previsto no Código de Processo Penal, artigos 406 a 497 e de acordo com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.689, de 09 de junho de 2008 é dividido em duas fases, por isso denominado bifásico. Sendo a primeira fase denominada “*judicium accusationis*” ou juízo de acusação que precede o julgamento e tem finalidade de verificar a admissibilidade da acusação perante tal Tribunal, iniciando-se com o oferecimento da denúncia ou queixa e findando com a sentença de pronúncia, impronúncia, desclassificação ou absolvição sumária.

Já a segunda e última fase chamada “*Judicium Causae*” ou julgamento da causa, abarca desde a preparação do processo para o julgamento em Plenário até o julgamento em si.

Nesta fase, no momento em que receber os autos que indicam a necessidade de realização de tal instituto, o juiz-presidente deverá intimar o Ministério Público ou o querelante e o defensor do acusado para que, no prazo legal, tome as necessárias e devidas providências. Deverá o magistrado finalizar suas atribuições confeccionando um relatório resumido de todo o processo, determinando a inclusão do mesmo na pauta das reuniões do Tribunal do Júri, observando a ordem de preferência para julgamentos de processos de acordo com a normal pertinente.

Dando andamento, será realizada a seleção dos jurados sendo necessário, número mínimo de quinze, sendo imprescindível que, ao final do sorteio, restem no mínimo sete que farão parte do Conselho de Sentença, para assim poder anunciar o início do julgamento.

Quando presente, o acusado será recebido e ocupará o assento ao lado do seu defensor e sendo prosseguido então com uma das mais conhecidas formalidades do Tribunal do Júri, tal seja o juramento, que observa o ritual previsto no artigo 472 do Código de Processo Penal: “Em nome da lei, concito-vos a examinar esta causa com imparcialidade e a proferir a vossa decisão de acordo com a vossa consciência e os ditames da justiça”.

E os jurados, chamados pelo juiz um a um por seus respectivos nomes, responderão: “Assim o prometo.”

Concluído tal ato, passará o juiz-presidente à Instrução Plenária, obedecendo necessariamente a seguinte ordem: oitiva do ofendido, quando possível; inquirição das testemunhas de acusação; inquirição das testemunhas de defesa; esclarecimentos que podem incluir a oitiva de peritos, acareações, reconhecimento de pessoas entre outros; e por fim o interrogatório do acusado.

A ordem de questionamentos ao ofendido e as testemunhas de acusação serão como preconiza o art. 473 do referido Código de Processo penal: o Juiz-presidente; o Ministério Público; o Assistente; o Querelante; e por fim o Defensor.

Os jurados, de acordo com o parágrafo 2º do mesmo artigo, “poderão formular perguntas ao ofendido e às testemunhas, por intermédio do juiz presidente”.

Isso posto, prosseguirá, o interrogatório do acusado que poderá valer-se de todas as garantias previstas entre os artigos 185 e 196 do referido Código, inclusive sendo respeitado o direito de permanecer em silêncio.

Encerrando os questionamentos, o juiz retomará a palavra questionando se o acusado tem algo a dizer em sua defesa.

Finalizada então a instrução, seguirá a fase de debate iniciada pela acusação prosseguida pela defesa.

Findados os debates, o juiz perguntará aos jurados se estão habilitados a julgar ou se precisam de mais informações. Não havendo qualquer impedimento, o juiz conduzirá os jurados, o membro do Ministério Público, o assistente e o defensor à sala especial de votação e prosseguirá à fase de questionamento e votação.

Conforme artigo 483 do estudado código, os requisitos serão formulados a partir de dois quesitos principais, que versam sobre a materialidade do fato e a autoria do mesmo. Os jurados

serão conduzidos a uma urna secreta, de posse apenas da cédula de votação que conterà as palavras sim ou não, e realizarão, individualmente, a sua votação quanto a esses dois quesitos.

Apurados os votos, e havendo resposta positiva para ambos quesitos por quatro ou mais dos jurados, o juiz partirá para um terceiro questionamento tal seja se o jurado absolve o acusado. Se a maioria dos jurados, negar a absolvição, então o juiz formulará outras duas questões, indagando se há causa de diminuição alegada pela defesa, ou se há circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena, alegada pela acusação.

Após apuração da decisão do Conselho, então, o Juiz deverá elaborar a sentença, que será lida em plenário na presença de todos os envolvidos.

Analisando então a descrição do procedimento e considerando o cenário atual de violência e injustiças pregadas e vendidas diariamente pelos diversos meios de comunicação surge a seguinte pergunta: A mídia pode influenciar na decisão dos jurados no instituto do Tribunal do Júri?

2. DA VERDADE

Para se conceber um juízo justo e correto a respeito de um crime é imprescindível que muito além do mero levantamento de informações, que essas sejam necessariamente verídicas em respeito ao chamado “princípio da verdade real” presente no Direito Processual Penal.

O termo verdade real ou material de acordo com Nucci (2012, p. 80) significa a verdade mais realista possível e nesta medida aduz que:

O conceito de verdade é relativo e não possibilita separar matematicamente a verdade absoluta ou ontológica, principalmente em um julgamento conduzido por homens médios, elevados a posição de juízes leigos, falíveis assim em suas análises, como no caso do Júri.

Esse princípio implica na provocação da inconformidade do juiz, com o que lhe é apresentado, uma vez que cuidando de direitos fundamentais do homem, que podem ser devastados por uma condenação criminal injusta, deve o juiz buscar a então verdade real, tal seja aquela que mais se aproxima da realidade.

Não obstante, Nucci (1999, p.76) ao tratar da aplicabilidade da verdade real lembra que é “importante diferenciar do termo “verdade formal” ligado ao processo civil, onde de maneira oposta, o magistrado não se vê obrigado ou em alguns casos lhe é vedado a busca de outras provas”.

Já no entendimento do autor Lopes Junior (2012, p. 568) ao conceituar a verdade real esclarece que “a chamada verdade real nada mais é que algo forjado pelo Estado com objetivo de justificar seus próprios excessos”. Segundo ele, é impossível se obter a chamada verdade real, uma vez que esta é proveniente de um fato passado, que será reconstruído no presente, sendo assim, no campo da memória, não sendo aceitável como verdade absoluta. O autor, porém, não nega que a sentença possa corresponder ao que de fato aconteceu, só não concorda em atribuir ao processo penal essa missão de obter a verdade precisamente real.

2.1 Das provas

Para tratar da questão “das provas” iniciemos pela definição apresentada pelo autor Araújo (2014, p. 103) quando diz que “prova é o instrumento usado para verificação da verdade e que objetiva desta feita o convencimento do julgador”. Conforme já visto, na esfera penal podem ser produzidos pelas partes ou pelo próprio juiz, visando estabelecer, dentro do processo, o princípio da verdade real.

O código de processo penal brasileiro, baseado em princípios, traz entre seus artigos 158 e 239, os meios de provas admitidos no processo penal.

De acordo com Rangel (2012), há alguns princípios considerados os mais importantes para a teoria da prova no processo penal sendo que um deles é o princípio da comunhão da prova, o qual traduz a ideia de que a prova pertence ao processo e não às partes, e uma vez que se destina ao magistrado servirá para auxiliá-lo na formação de sua convicção a respeito dos fatos a ele submetido a julgamento.

Outro princípio importante é o da liberdade da prova considerado um efeito lógico da busca pela verdade real, onde, o juiz no seu dever de buscar sempre a verdade dos fatos, possui a liberdade de agir com o objetivo de reconstruir o fato praticado para aplicar a ele a norma jurídica cabível, ensejando a inexistência da hierarquia de prova.

Porém, se de um lado, o magistrado possui essa liberdade, por outro lado não pode exceder os limites normativos, conforme discorre Lopes Jr. (2012, p. 562): “Não existem limites

e regras abstratas de valoração (como no sistema legal de provas)³, mas tampouco há a possibilidade de formar sua convicção sem fundamentá-la (como na íntima convicção)⁴”.

Nesse sentido, o princípio da liberdade ou do livre convencimento motivado do juiz se pauta na valoração das provas, porém essa liberdade encontra limites no próprio texto constitucional que impõem ao magistrado o dever de fundamentar todas as suas decisões.

De outro modo, no que tange ao procedimento escalonado do júri, o princípio vetor da valoração das provas, é o livre convencimento sem a necessidade de motivar ou fundamentar suas decisões.

Na opinião de Lopes Junior (2012 p. 562), o julgamento no Tribunal do Júri, ocorre sem respeito a qualquer critério probatório, onde os jurados se utilizam da íntima convicção para tomar suas decisões, podendo inclusive, ser totalmente contrárias às provas constantes nos autos.

Ainda acerca do assunto, Lopes Junior (IBIDEM, 562) desabafa:

Isso significa um retrocesso ao direito penal do autor, ao julgamento pela “cara”, cor, opção sexual, religião, posição socioeconômica, aparência física, postura do réu durante o julgamento ou mesmo antes do julgamento, enfim, é imensurável o campo sobre o qual pode recair o juízo de (des) valor que o jurado faz em relação ao réu. E, tudo isso, sem qualquer fundamentação. A amplitude do mundo extra autos de que os jurados podem lançar mão sepulta qualquer possibilidade de controle e legitimação desse imenso poder de julgar.

Nessa acepção, haja vista que o conselho de sentença é composto por representantes da coletividade e vislumbrando-se a possibilidade de interferência externa, é praticamente impossível não ensejar a ausência de imparcialidade desses julgadores.

3. A MÍDIA E A LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Partindo da definição da palavra mídia conforme aponta o autor Ferreira (2010, p. 505) a palavra mídia significa “designação genérica de todos os meios, veículos e canais de comunicação, como, p. ex., rádio, jornal, revista, televisão, publicação na internet, videograma,

³ No sistema legal de provas o legislador previa *a priori*, a partir da experiência coletiva acumulada, um sistema de valoração hierarquizada da prova [...] porque o valor vinha previamente definido em lei, sem atentar para as especificidades de cada caso. (LOPES JR., 2012 p. 561)

⁴ [...] íntima convicção, sem que sequer tenha de fundamentar sua decisão [...] liberdade de julgamento, em que o juiz decide sem demonstrar os argumentos e elementos que amparam e legitimam a decisão. (Idem – mesmo autor – Id.)

satélite de telecomunicação, entre outros”. Enfim, pode-se dizer que a mídia é formada por um conjunto dos meios de comunicação social.

Nos termos do inciso IX do artigo 5º da nossa Constituição Federal de 1988: “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”, o que é ressaltado pela Declaração Universal dos Direitos do Homem, em seu artigo 19, ao assegurar a liberdade de expressão a todo homem quando diz que: “Toda pessoa tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras”.

Nesse contexto, a liberdade de informação corresponde a um direito recíproco abrangendo tanto o direito de informar, como o direito de ser informado.

Acerca da finalidade do direito de informar da imprensa, os autores Prates e Tavares (2008, p 35) se posicionam da seguinte forma:

Cumpra observar que o direito de informar, ou ainda, a liberdade de imprensa leva à possibilidade de noticiar fatos, que devem ser narrados da maneira imparcial. A notícia deve corresponder aos fatos, de forma exata e factível para que seja verdadeira, sem a intenção de confundir o receptor da mensagem, ou ainda, sem a intenção de formar nesse receptor uma opinião errônea de determinado fato. O compromisso com a verdade dos fatos que a mídia deve ter vincula-se com a exigência de uma informação completa, para que se evitem conclusões precipitadas e distorcidas acerca de determinado acontecimento.

O fato é que a tutela jurídica dos direitos e liberdades expostos acima gera conflito entre a liberdade de expressão por parte da mídia e o direito de privacidade do indivíduo que também é garantido em nome do princípio da dignidade da pessoa humana.

Tal conflito se verifica quando há abuso por parte da mídia, quando de forma indiscriminada expõe a imagem do indivíduo, ou, ainda, cria fatos para chamar atenção, atrapalhando que a verdade do caso venha à tona.

3.1 A mídia e seu poder de influenciar a sociedade

Após discorrer acerca da origem do Tribunal do Júri bem como seu rito atual, será feita breve análise sobre a influência midiática em seus julgamentos proveniente de emoções e concepções subjetivas adquiridas por meio dos meios de comunicação.

Neste cenário conflituoso entre a liberdade de expressão e o abuso quanto a veiculação de informação, o autor Boldt (2013, p. 121) esclarece que:

Mediante a veiculação reiterada de notícias que relatam crimes cruéis, a mídia dissemina o pânico e colabora com a legitimação da ideologia da repressão penal, segundo a qual o único meio de contenção da criminalidade violenta é as penas severas, fundamentadas na retribuição do castigo.

Segundo o mesmo autor, a imprensa fazendo uso da sede de justiça proveniente de uma sociedade leiga, em sua maioria, tem o poder de transformar a informação em opinião pública, que, por conseguinte exige das autoridades a punição dos suspeitos, já pré-julgados, quase sempre de forma severa e antes mesmo de serem submetidos ao devido processo legal.

Por sua vez, lembra o ilustre professor Araujo (2008, p. 68) o papel dos meios de comunicação quando desempenham sua atividade fim de modo a utilizar de recursos que violam a liberdade de expressão, nesse sentido aponta que:

Os meios de comunicação tem-se utilizado o direito à liberdade de expressão para justificar toda e qualquer conduta em relação a outros direitos. A disputa pela audiência entre os atuantes do mesmo ramo faz com que a informação ou a notícia seja cada vez mais disseminada em forma de espetáculo, sendo produzida com sensacionalismo, visando atrair o público, sem nenhum respeito aos preceitos básicos da ética e da moral. No cenário midiático da atualidade não basta noticiar ou informar, o objetivo é chocar, sobressaltar o destinatário. Essa disputa desenfreada e imoral dos meios de comunicação em geral afasta cada vez mais a verdade da informação, fazendo com que o receptor necessite exercitar constantemente o bom senso e equilíbrio para conseguir separar o que é verídico do que é excesso irreal.

Acerca da banalização da violência na mídia brasileira, principalmente na televisão, onde para comercializar a notícia não há limites, Araújo (IBIDEM, 79) discorre sobre o caso emblemático, Isabella Nardoni, ainda em fase processual:

Pai e madrasta foram presos e submetidos até agora a um linchamento moral. Mesmo sendo apenas suspeitos, a imprensa mandou às favas a máxima da presunção da inocência e já proclamou e julgou o casal como os culpados pela morte da menina.

Na busca da manutenção da audiência, a imprensa montou postos de observação permanente em pelo menos cinco locais diferentes: na casa da mãe de Isabella; no apartamento do pai de Alexandre Nardoni; em volta do apartamento dos pais de Anna Carolina Jatobá; no entorno do apartamento da irmã de Alexandre, Cristiane Nardoni, e, por fim, no gabinete do Promotor Francisco Cembranelli.

A exploração é tamanha sobre o caso que o nome Isabella Nardoni, se consultado em um sítio de pesquisas como o Google, contém 1.520.000 (um milhão, quinhentos e vinte mil) referências. O nome do seu pai já conta com quase um milhão de referências. Segundo o Observatório da Imprensa, este é o caso, na história da imprensa brasileira, que mais recebeu cobertura contínua. Certa emissora de TV já chegou a dispensar 60% de sua programação diária apenas para a cobertura do episódio.

Ainda, de acordo com o mesmo autor, a imprensa quando insiste na notícia, incessantemente, está provocando e incitando na sociedade a condenação dos suspeitos antes de seu devido julgamento, além disso, é possível dizer que banaliza o princípio da inocência presente em nossa Carta Magna de 1988, em seu artigo 5º, inciso LVII, que diz: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.

Sobre o mesmo caso, porém especificamente a respeito da decretação da prisão preventiva, o professor Luis Flávio Gomes categoricamente afirma que:

Polícia e Ministério Público, nos processos midiáticos, normalmente jogam para a torcida, ou seja, para o clamor público. Isso explica o seguinte: nenhum dos requisitos legais previstos no art. 312 do CPP (garantia da ordem pública ou econômica, preservação probatória ou garantia de cumprimento da lei penal) está presente. Mas a prisão é pedida assim mesmo, com ou sem base legal. Afinal, estamos falando de um processo midiático, assumido pelos órgãos oficiais em decorrência do clamor público e da pressão midiática.⁵

Nesta senda, Gomes (IBIDEM, p. 03) ao tratar das consequências da influência da mídia na seara judiciária enaltece que:

Um processo exposto diariamente na mídia tem uma celeridade incomum se comparados aos processos rotineiros, isso porque existe nesses casos uma intensa e insistente pressão no que se refere a esclarecimentos para a sociedade. Há a pretensão, nesses casos, que tudo seja imediato: a colheita das provas, a confissão dos suspeitos, a elaboração dos laudos, as declarações da polícia e do ministério público, a prisão temporária, a preventiva etc. (...) o pré-julgamento popular também é imediato e cheio de "certezas" infundadas, pois fatos não pautados em provas concretas, mas amplamente veiculados transformam-se imediatamente em convicções inarredáveis, fazendo com que no chamado processo penal midiático o suspeito, sendo culpado ou inocente, sempre seja execrado.

Para relembrar o caso, a autora CASOY (2010, p. 35) descreve que:

A menina Isabela Nardoni, como de costume, passava mais um fim de semana com o pai, quando então ocorreu o crime. O pai bem como a madrasta negavam a autoria, com alegações como a de que, a grade estava cortada e que a menina havia pulado, posteriormente que uma terceira pessoa havia entrado no apartamento tendo então cometido o crime, entre outras. [...] a mídia começou a cobrir o caso e que o mesmo rapidamente atingiu repercussão nacional com uma indignação geral da população, fazendo com que aquela

⁵ GOMES, Luiz Flávio. **Caso Isabella: processos midiáticos, prisões "imediáticas"**. Maio 2008. Disponível em: http://ww3.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20080509170150479 Acesso em: 22 out 2015.

família anônima, passasse a ser reconhecida por todos como suspeitos de serem os autores de um crime bárbaro.

Em entrevista concedida à Folha de São Paulo, Ilana Casoy⁶, indagada sobre sua opinião acerca dos motivos que poderiam ter levado o caso Isabella Nardoni ter tido tanta repercussão, respondeu:

Não sabemos por que certos casos ganham o interesse público e outros não. Na mesma época do caso Isabella eu estava naquele mesmo fórum estudando o caso do menino Elvis, no qual a mãe era acusada de tê-lo assassinado. Não saiu uma linha sequer nos noticiários, mas também tratava-se de crime onde a linha do sagrado é rompida. Esses crimes são particularmente chocantes, porque a pessoa que deveria amar e proteger a vítima é o seu algoz. São situações difíceis de compreender e aceitar.⁷

Entretanto, o fato é que crimes ocorrem todos os dias das mais variadas formas, e casos em que a competência do julgamento cabe ao Tribunal do Júri, com a incidência da comunicação de massa, com a celeridade da divulgação, com a busca por audiência é salutar dizer que a mídia pode ser apontada como responsável pela formação da convicção de um veredito, mesmo que de modo indireto, na medida em que forma opinião. Tão importante é a análise do papel da mídia na sociedade, que o autor Greco (2011, p. 108-109) afirma que:

A mídia pode, hoje, ser considerada um quarto Poder, posicionando-se ao lado do Executivo, do Legislativo e do Judiciário. Presidentes são eleitos ou mesmo afastados por conta da mídia. Criminosos são condenados ou absolvidos dependendo do que venha a ser divulgado e defendido pelos meios de comunicação de massa. (...) Os meios de comunicação de massa, sempre em busca dos percentuais de audiência, perceberam o “filão” do Direito Penal, ou seja, passaram a reconhecer o fato de que notícias ligadas ao crime, ao criminoso e à vítima caíram no gosto popular. As pessoas possuem uma atração mórbida por notícias dessa espécie. Muitas vezes ficamos horas a fio diante de um aparelho de televisão assistindo à mesma cena se repetir incontáveis vezes. Contudo, por se tratar de uma cena de crime, atrai a atenção, e as pessoas ficam ali, presas, em busca de notícias sobre o fato criminoso.

Ainda Greco (IBIDEM, p. 109) diz que “a sociedade, atemorizada pelos fatos expostos pelos meios de comunicação de massa, passou a concordar com as conclusões da mídia e a

⁶ Autora do livro “A Prova é a Testemunha” que acompanhou os cinco dias do julgamento do casal Nardoni.

⁷ BRANDÃO, Luciane. **Justiça foi feita, diz pesquisadora que acompanhou júri do casal Nardoni**. Livraria da Folha, São Paulo, setembro 2010. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/folha/livrariadafolha/791894-justica-foi-feita-diz-pesquisadora-que-acompanhou-juri-do-casal-nardoni-leia-entrevista.shtml>. Acesso em out 2015.

solicitar um resposta rápida, por parte do Estado”, e ainda Santin *apud* Greco (2011, p.109) afirma que a mídia “em virtude de suas rotineiras intervenções, conjugadas com suas distorções da realidade, tem produzido uma evidente mudança comportamental nos cidadãos, que pretendem fazer da lei penal a salvação da sociedade contra os criminosos”.

Desta forma, é possível verificar que a mídia de modo avassalador tem conseguido influir na organização do judiciário, quando processos são julgados em curto espaço de tempo em detrimento de outros que não caíram nas graças da mídia, ou seja, não foram notícias em rede nacional/mundial; além de se verificar a forte presença na formação da opinião comungada pela sociedade na medida em que se toma como verdade aquilo que é veiculado de modo fragmentado e muitas vezes permeado de interesses escusos dos mais variados. Por sua vez, dosar a liberdade de expressão e informação para não incidir em abuso e deturpação de outros direitos e garantias fundamentais não é tarefa fácil, principalmente no que tange ao tema em estudo: o poder da mídia influenciar ou não no veredito emitido pelo membro que vem a compor o conselho de sentença.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

De modo amplo, o estudo buscou demonstrar, de maneira crítica e analítica a influência que os meios de comunicação exercem sobre os jurados que compõem o Conselho de Sentença, onde através do alvoroço pela notícia e a busca desenfreada pela audiência, a mídia coage o cidadão com a divulgação sensacionalista de crimes cruéis, suscitando temor, ódio, insegurança e desejo de justiça.

Interiormente analisou-se a influência dos órgãos midiáticos sobre os jurados em um dos delitos de maior repercussão social, que foi o caso do homicídio da menina Isabella Nardoni.

Diante de todo o exposto concluiu-se que, embora seja inegável que a liberdade de imprensa é essencial ao exercício do direito de informar e ser informado do cidadão, a mídia que se faz necessária não é aquela que deturpa, conforma e aliena, mas aquela que reflete fielmente a realidade. O direito que o cidadão possui de ser bem informado, é do que trata a Constituição Federal ao garantir a liberdade de imprensa.

Na esfera Penal a influência da mídia pode ser claramente vista pela frequente violação de valores fundamentais, salvaguardados constitucionalmente, quais sejam principalmente: presunção de inocência, devido processo legal, intimidade, privacidade, honra, imagem e o direito a ser julgado por um juiz imparcial.

De outra banda, o problema aumenta a cada dia com os avanços tecnológicos que ampliam a abrangência e a velocidade das informações disseminadas, juntamente com o aumento do poder social da imprensa, sobretudo a sua capacidade de construir a notícia, afirmando indiscriminadamente fatos, convencendo e moldando assim a opinião pública, de modo que, embora a liberdade de manifestação do pensamento e da informação outorgada aos profissionais da comunicação seja de extrema importância para a garantia da democracia, esta não pode ter prioridade cabal quando em detrimento de seu exercício houver violação de valores fundamentais de uma pessoa.

É possível atestar ainda, que a mídia atua como uma espécie de quarto poder perante o Estado, que, além de inserir na imaginação e consciência popular, medo, repulsa, violência e insegurança através de notícias sensacionalistas, quando se vê diante de um crime bárbaro, o deforma, faz o papel investigativo, tão logo anuncia seus culpados e os julga perante a sociedade, formando a opinião pública conforme lhe interesse.

As consequências da credibilidade que a mídia alcançou atualmente são catastróficas, pois com informações dadas e aceitas como verdades definitivas, uma eventual retratação, indenização ou direito de resposta vem mostrar-se insuficientes para sanar os possíveis prejuízos causados. Em contrapartida, não há como se projetar um sistema penal independente dos meios de comunicação, porém, é imprescindível que a imprensa atue de forma responsável, com a finalidade de puramente informar e não de vender a notícia a qualquer custo, com cunho estritamente comercial

Perante esse impasse e a impossibilidade em conter a divulgação de informações pelos meios de comunicação, a garantia constitucional do indivíduo em ser julgado por um Júri Popular em crimes de sua competência, se converte em uma total violação de direitos ao ficar comprovada a influência da mídia, que transforma os casos em espetáculos, condenando os acusados de forma imediata e de maneira irresponsável, sendo possível verificar desse modo, que a problemática foi respondida, ou seja, a influência da mídia é evidente como demonstrado alhures.

Por fim, mesmo vislumbrando ser uma ideia audaciosa, seria no mínimo razoável, considerar a possibilidade de alteração na composição do conselho de sentença passando de cidadãos “comuns” para representantes do povo que detenham o mínimo de conhecimento jurídico, de forma que esse corpo de jurados fosse homoganeamente e minimamente técnico, o que buscaria evitar a não motivação das decisões ou íntima convicção, baseando-se além das teses jurídicas colocadas pelas partes, também em um juízo de equidade sobre os casos a eles

submetidos, na tentativa de assim, distanciar decisões parciais movidas inteiramente por comoção e pressão social e de fato aproximar-se da tão almejada justiça.

REFERÊNCIAS

ANGHER, Anne Joyce (Org.). **Vade mecum acadêmico de direito Rideel**. 19. Ed. São Paulo: Rideel, 2014

ARAUJO, Francisco Marcos de. **A atuação da imprensa e da polícia no caso Isabela Nardoni: uma flagrante e polissêmica violação dos direitos humanos**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XI, n. 53, maio 2008. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2855>. Acesso em out 2015.

ARAÚJO, José Osterno Campos de. **Verdade processual penal: limitações à prova**. 1. Ed. Curitiba: Juruá, 2014.

BOLDT, Raphael. **Criminologia Midiática: do discurso punitivo à corrosão simbólica do garantismo**. Curitiba: Juruá, 2013.

BRANDÃO, Luciane. **Justiça foi feita, diz pesquisadora que acompanhou júri do casal Nardoni**. Livraria da Folha, São Paulo, setembro 2010. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/folha/livrariadafolha/791894-justica-foi-feita-diz-pesquisadora-que-acompanhou-juri-do-casal-nardoni-leia-entrevista.shtml>. Acesso em out 2015.

BRASIL. Constituição (1988) **Constituição da República Federativa do Brasil**. 44 ed. São Paulo: Saraiva, 2010

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. São Paulo: Saraiva, 2009

_____, **Curso de Direito Penal, volume 1: parte geral**. 13. Ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

CASOY, Ilana. **A prova é a testemunha**. 1 ed. São Paulo: Larousse do Brasil, 2010.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **O mini dicionário da língua portuguesa**. 6 ed. Posigraf: Curitiba, 2010.

GRECO, Rogério. **Direitos Humanos, sistema prisional e alternativas à privação de liberdade**. São Paulo. Saraiva, 2011.

GOMES, Luiz Flávio. **Caso Isabella: processos midiáticos, prisões "imediáticas". Maio 2008**. Disponível em: http://ww3.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20080509170150479 Acesso em: 22 out 2015.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal e sua conformidade constitucional**. vol. I. 4ª ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009

LOPES JR, Aury. **Direito Processual Penal**. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

_____, **Tribunal do Júri**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

_____, **Princípios de Direito Constitucional Geral**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

_____, **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

_____, **O valor da confissão como meio de prova no processo penal**. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999

_____, **Leis Penais e processuais Penais comentadas**. 5 ed. rev. atual. E ampl. -São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

OLIVEIRA, Marcus Vinícius Amorim de. **Tribunal do Júri Popular nas Constituições**. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 4, n. 34, 1 ago. 1999. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/1065>>. Acesso em: 8 maio 2015.

PARENTONI, Roberto Bartolomei. **Tribunal do Júri**. Instituto Jurídico Roberto Parentoni–IDECRIM.2011. Disponível em: <http://www.idecrim.com.br/index.php/artigos/57-tribunal-do-juri>. Acesso em: 8 de maio de 2015.

PRATES, Flávio Cruz; TAVARES, Neusa Felipim dos Anjos. **A influência da mídia nas decisões do conselho de sentença**. *Direito & Justiça*, Porto Alegre, v. 34, n. 2, jul./dez.2008. Disponível em: <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fadir/article/view/5167/3791>. Acesso em: 8 de maio de 2015.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**, 20 ed. Atlas: São Paulo, 2012.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico** / atualizadores: Nagib Slaibi Filho e Gláucia Carvalho. 28. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

TASSE, Adel El. **O Novo Rito do Tribunal do Júri** – Em conformidade com a Lei 11.689/08. 1. Ed. Curitiba: Juruá, 2009.